Processo TC 01367/22

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado da Paraíba
Interessada: Cel. Euller de Assis Chaves – Comandante-Geral
Exercício: 2019

EMENTA: POLÍCIA MILITAR - INSPEÇÃO ESPECIAL – Despesa praticada no Exercício de 2019. Aquisição de coturnos. Comparação entre bens com especificações distintas. Ausência de comprovação de sobrepreço. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 00055/23

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Contas formalizado em decorrência da decisão deste Egrégio Tribunal adotada em sede de processo de Prestação de Contas Anuais do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. Euller de Assis Chaves, consubstanciada no item II do Acórdão APL TC 0003/2022 que determinou a autuação de processo específico para apurar o superfaturamento na aquisição de coturnos, com citação das empresas contratadas, a fim de se garantir eventual responsabilização solidária.

A Unidade Técnica de instrução em seu relatório exordial às fls. 73-77 reproduzindo os mesmos termos expostos nos autos do processo originário[1], apontou indícios de sobrepreço na aquisição supraindicada[2]:

O interessado apresentou as razões de sua defesa e a unidade de instrução, após análise detalhada da documentação apresentada, produziu relatório ressaltando que as diferenças de preços inicialmente apontadas decorreram das especificações distintas dos objetos comparados e concluiu pelo saneamento das falhas inicialmente apontadas.

[1] PCA da Polícia Militar – TC 07518/20
[2] 1. Sobrepreço de R$ 55,00 no valor unitário do coturno adquirido através do Contrato nº 35/2019, celebrado com a empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., totalizando R$ 257.400,00 (4.680 unidades x R$ 55,00) (item 3.2.1), considerando a comparação de preços realizada com a contratação advinda do contrato 65/18[2];
2. Sobrepreço de R$ 37,40 no valor unitário do coturno adquirido através do Contrato nº 36/2019, celebrado com a empresa Régis Uniformes e Comércio Eireli – ME, somando R$ 11.968,00 (320 unidades x R$ 37,40), haja vista a checagem de preços realizada com a contratação advinda do contrato nº 36/2019.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através de parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou pela regularidade da aquisição de coturnos em decorrência dos contratos 35/2019 e 36/2019 e o consequente arquivamento do processo.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto e, sem maiores delongas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal considere regular as despesas para aquisição de coturnos realizadas pela Polícia Militar da Paraíba em decorrência dos contratos 35/2019 e 36/2019 celebrados com as empresas Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda. e Régis Uniformes e Comércio Eireli – ME., porquanto não evidenciado o indício de sobrepreço inicialmente apontado.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 01367/22 que trata de Inspeção Especial de Contas formalizado em decorrência da decisão deste Egrégio Tribunal adotada em sede de processo de Prestação de Contas Anuais do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. Euller de Assis Chaves, consubstanciada no item II do Acórdão APL TC 0003/2022, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da unidade técnica de instrução, a defesa apresentada, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Considerar **regular as despesas para aquisição de coturnos** realizadas pela Polícia Militar da Paraíba, em decorrência dos contratos 35/2019 e 36/2019, celebrados com as empresas Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda. e Régis

Uniformes e Comércio Eireli – ME., porquanto não evidenciado o indício de sobrepreço inicialmente apontado;

2.Determinar o **arquivamento** do processo.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de março de 2023.

mnba

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO